Terça-feira 12 de Abril de 1983 I Série — Número 84

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500$00	2 300$00	9 800$00	4 200$00	1 150$00	5 350$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000$00	1 200$00	4 200$00	1 700$00	600$00	2 300$00
Duas séries diferentes	5 000$00	1 800$00	6 800$00	2 700$00	900$0$	3 600$00
Apêndices	2 500$00	200$00	2 700$00	–	–	–
Diário da Assembleia da República	2 300$00	900$00	3 200$00	–	–	–
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200$00	100$00	1 300$00	–	–	–

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2$; preço por linha de anúncio, 45$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/83:

Cria uma comissão de análise, que, como órgão consultivo, funcionará junto da PAREMPRESA, tendo em vista o estudo da problemática das empresas desintervencionadas e a elaboração de propostas para a resolução dos seus problemas financeiros.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 421/83:

Fixa os valores do rendimento global ilíquido a que se referem os artigos 1.º e 3.º do Regulamento de Amparos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 86/83:

Define, para o ano de 1983, os pressupostos a preencher pelas empresas privadas em ordem a poderem usufruir da assistência da PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

Portaria n.º 422/83:

Aprova os impressos modelos n.ºs 1, 3, 4 e 5, bem como o livro modelo n.º 2, a que se referem os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, n.º 4, 15.º, 19.º, n.ºs 1 e 4, 22.º, 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro (estabelece normas quanto ao regime de registo e de depósito das acções normativas emitidas por sociedades anónimas ou em comandita por acções).

Decreto-Lei n.º 153/83:

Altera a redacção do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 488/82, de 28 de Dezembro, determinando a prorrogação do prazo previsto para a isenção de pagamento de diferenciais do imposto sobre a venda de veículos automóveis relativamente à transformação de determinados veículos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa:

Decreto do Governo n.º 23/83:

Cria na cidade da Guarda uma subinspecção da Polícia Judiciária.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 423/83:

Procede à revisão das retribuições do pessoal das instituições de segurança social abrangido pelo regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 424/83:

Cria no quadro da ex-Direcção-Geral de Coordenação Comercial 1 lugar de assessor, letra C.

Portaria n.º 425/83:

Cria no quadro da ex-Direcção-Geral de Coordenação Comercial 1 lugar de assessor, letra C.

Ministérios da Justiça e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 154/83:

Altera vários artigos do Código das Expropriações.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A:

Estabelece medidas tendentes à conservação ou reconstrução dos moinhos de vento e de água que forem considerados de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/83

Considerando o condicionalismo específico de todo um conjunto de empresas que, após a desintervenção estatal, foram devolvidas ao sector privado e, bem assim, as que viram cessado o regime provisório de gestão por parte do Estado;

Considerando que o quadro típico evidenciado pelas aludidas empresas se carecteriza, nas suas grandes linhas, por um grave desequilíbrio da respectiva

estrutura financeira, derivado, fundamentalmente, do elevado montante de dívidas acumuladas ao Estado e demais sector público;

Considerando que o quadro de referência descrito é sequela, em parte, do anormal procedimento em que se operou a intervenção do Estado nas aludidas empresas;

Considerando, nessa medida, justificar-se um interesse particularmente empenhado do Estado e demais sector público na resolução dos problemas financeiros vividos pelas entidades empresariais em causa que apresentem viabilidade económica;

Considerando o impacte social da concretização do exposto, atenta a dimensão da população trabalhadora ao serviço nas citadas empresas;

Considerando que, na perspectiva enunciada, dispõem no momento as empresas intervencionadas de condições especiais de acesso à assistência da PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e de um elenco de benefícios financeiros e fiscais de natureza verdadeiramente excepcional:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 16 de Março de 1983, resolveu:

1 — É criada uma comissão de análise, que, com a natureza de órgão consultivo, funcionará junto da PAREMPRESA, com a seguinte composição:

a) 1 representante do Ministério das Finanças e do Plano, que presidirá;
b) 1 representante do Ministério do Trabalho;
c) 1 representante do Ministério dos Assuntos Sociais;
d) 1 representante do ministério da tutela do sector em que se insere a actividade da empresa em análise.

2 — Competirá à comissão de análise o estudo da problemática das empresas desintervencionadas, incluindo as que estiveram sujeitas ao regime provisório de gestão, proceder ao levantamento global dos elementos de diagnóstico caracterizadores da situação das aludidas empresas, analisar as implicações da aplicação da lei vigente e, bem assim, propor, no âmbito das negociações tendentes à celebração do acordo de assistência, as medidas que julgue apropriadas.

3 — Para efeitos de homologação dos projectos de protocolo de acordo referido no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, deverá a comissão directiva do Fundo de Compensação solicitar o parecer da referida comissão de análise quanto à aptidão das acções preconizadas para promover a recuperação das empresas no contexto do sector de actividade económica em que se inserem.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 421/83

de 12 de Abril

Considerando a necessidade de actualizar os valores constantes da Portaria n.º 165/82, de 6 de Fevereiro, e a vantagem em consagrar, face ao valor do salário mínimo nacional, a actualização automática dos montantes que dão direito à qualificação de amparo, para satisfação do disposto no artigo 1.º, n.º 4, e no artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Regulamento de Amparos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O valor do rendimento global ilíquido a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Amparos é igual a três meios do valor do salário mínimo nacional definido pelo Governo para os sectores da agricultura, pecuária e silvicultura.

2.º O valor do rendimento global ilíquido a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do mesmo Regulamento é igual ao valor do salário mínimo referido no n.º 1.º

3.º Durante cada ano civil o valor do salário mínimo a considerar é aquele que vigorar no dia 1 de Janeiro desse mesmo ano.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Ministério da Defesa Nacional, 29 de Março de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta,* Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 86/83

Importando definir, para o ano de 1983, os pressupostos a preencher pelas empresas privadas em ordem a poderem usufruir da assistência da PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.;

Considerando a proposta do conselho de administração da PAREMPRESA:

Determino:

1 — Podem submeter à apreciação da PAREMPRESA projectos de reequilíbrio económico-financeiro as empresas privadas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Apresentem uma estrutura económico-financeira desequilibrada, dentro de um limite razoável;
b) Detenham junto do sistema bancário nacionalizado e sector público estatal dívidas de montante global não inferior a 60 000 contos;
c) Demonstrem viabilidade económica aparentemente provável, desde que sujeitas a medidas de reestruturação e saneamento, complementadas com os incentivos financeiros e fiscais previstos na legislação aplicável;
d) Disponham de contabilidade adequada aos fins da análise pretendida ou, em alternativa,

aceitem uma auditoria, a expensas suas, tendo em vista a clarificação indispensável da sua situação patrimonial.

2 — Constitui estrutura económico-financeira desequilibrada, para além de um limite razoável, a verificação de uma qualquer das seguintes situações:

a) A não recuperação, através dos proveitos normais, tomando como referência o exercício de 1982, dos custos a seguir enumerados:

Das matérias-primas e subsidiárias;
Dos fornecimentos e serviços de terceiros;
50 % dos encargos com o pessoal;
50 % dos outros custos;

b) A existência, no termo de 1982, de uma situação líquida passiva de montante superior a 25 % do passivo, considerando os aumentos de capital social a realizar previamente à eventual celebração do acordo de assistência.

3.1 — Poderão igualmente ser apreciadas pela PAREMPRESA as candidaturas de empresas que, não preenchendo a condição da alínea *b*) do n.º 1, tenham mais de 100 trabalhadores e satisfaçam ainda, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

a) Contribuirem para o equilíbrio da balança de pagamentos de maneira significativa, nomeadamente através de um volume de exportações/ano superior a 30 000 contos, não representando, contudo, este valor menos de 30 % do volume anual de vendas da empresa;

b) Inserirem-se em sector de actividade cuja prioridade, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, seja de 7 ou 10.

3.2 — As empresas desintervencionadas poderão candidatar-se à assistência da PAREMPRESA, desde que não sejam, à data da propositura do acordo de assistência, candidatas ou outorgantes de contratos de viabilização em vigor, e ficam isentas do preenchimento dos requisitos referidos na alínea *b*) do n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2.

Estas empresas, quando não possuam contabilidade adequada nos termos da alínea *d*) do n.º 1, deverão habilitar a PAREMPRESA com balanços e demonstrações de resultados previsionais dos três últimos anos, podendo a sua candidatura ser apreciada nessa base, sem prejuízo da aceitação pela empresa de auditoria posterior prevista na referida alínea.

4 — As empresas que, reunindo os pressupostos e condições indicados no n.º 1, se proponham submeter a respectiva recuperação económico-financeira ao estudo da PAREMPRESA deverão apresentar a sua pretensão, acompanhada dos elementos a seguir indicados, à apreciação da citada Sociedade:

a) Relação dos sócios ou dos principais accionistas e respectivas participações percentuais no capital social;
b) Localização de filiais e ou instalações fabris;
c) Balanços e demonstrações de resultados relativos aos três últimos exercícios;
d) Relação das dívidas às instituições de crédito nacionais e ao sector público estatal e demais credores;
e) Volume de emprego no termo de cada um dos três últimos anos e a sua distribuição pelos diferentes sectores da empresa, indicando se existem efectivos em excesso ou em falta;
f) Discriminação das vendas, por produtos e mercados, em cada um dos anos do período considerado;
g) Relação dos principais pontos fortes da empresa, quer em absoluto, quer relativamente às demais empresas do sector de actividade em que está inserida;
h) Descrição sucinta dos principais problemas com que a empresa se debate e as suas causas;
i) Descrição sucinta do projecto de recuperação económico-financeira, com indicação do prazo previsto para a conseguir;
j) Indicação de todos e quaisquer apoios financeiros ou técnicos já recebidos de entidades governamentais ou institutos públicos e dos que estejam em curso;
l) Orçamento de tesouraria para os 6 meses imediatos, devidamente fundamentado.

5 — A pedido da PAREMPRESA, o banco maior credor, no prazo de 15 dias, pronunciar-se-á sobre a oportunidade de intervenção da PAREMPRESA.

6 — O regime fixado nos n.ºs 4 e 5 aplica-se igualmente às empresas previstas no n.º 3.

7 — As condições de acesso estabelecidas no presente despacho vigoram até 31 de Dezembro de 1983.

Secretaria de Estado das Finanças, 6 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 422/83

de 12 de Abril

Em execução do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º Aprovar os impressos modelos n.ºs 1, 3, 4 e 5, bem como o livro modelo n.º 2, a que se referem os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, n.º 4, 15.º, 19.º, n.ºs 1 e 4, 22.º, 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro.

2.º Autorizar a utilização, com as necessárias adaptações e até à respectiva extinção, dos impressos e livro modelo n.º 2 ainda existentes aprovados pela Portaria n.º 396/77, de 29 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Modelo n.º 1 (Artigos 7.º, 8.º, 19.º, 24.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro) **Modelo n.º 378** (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

R. P.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

DECLARAÇÃO PARA REGISTO DE ACÇÕES

Nome do titular (a) _____

_____

N.º fiscal do contribuinte _____

Residência ou sede _____

Concelho d__ (b) _____ *(__.º Bairro Repartição)*

Declara-se, para efeitos do registo a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, que a entidade supra indicada é titular das seguintes acções, emitidas pel__ (c) _____, *com sede em* _____:

Acções			Acções		
Números	Quantidade	Valor nominal total que representam	Números	Quantidade	Valor nominal total que representam
		$			$

TRATANDO-SE DE REGISTO RESULTANTE DE TRANSMISSÃO POR MORTE

1. *Data em que ocorreu a morte do anterior titular, quando dependente de acto ulterior a determinação dos novos titulares ou em que estes fiquem imediatamente determinados por virtude da morte:* ____/____/____ [alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º ou alínea *a*) do n.º 1 do artigo 29.º]
2. *Data da determinação dos novos titulares, quando esta dependeu de acto posterior à transmissão:* ____/____/____ (n.º 5 do artigo 28.º)

ÓNUS OU ENCARGOS EXISTENTES À DATA DO REGISTO			
Descrição e números das acções sobre que incidem os ónus ou encargos	Data da constituição	Extinção (d)	
		Data	Autenticação pela sociedade

_____, ____ *de* _____ *de 19____*

O declarante,

(e) _____

As acções e os ónus ou encargos (f) **a que se refere esta declaração ficam nesta data registados sob os n.ºs** _____

_____, ____/____/____

O (g) _____,

(h) _____

Esta declaração é apresentada em DUPLICADO na sede da sociedade emitente das acções, destinando-se o ORIGINAL a esta e sendo o DUPLICADO devolvido ao titular das acções depois de efectuado o registo e nele ser feita a correspondente anotação. Tratando-se de registo oficioso, nos termos do artigo 8.º, a declaração é apresentada em TRIPLICADO, destinando-se o ORIGINAL à sociedade emitente das acções, que devolverá à repartição de finanças os dois outros exemplares depois de efectuado o registo e feita a correspondente anotação nos mesmos, a fim de que aquela repartição de finanças faça entrega do DUPLICADO ao titular das acções e junte o TRIPLICADO ao processo de transgressão.

(a) Rigorosamente o do bilhete de identidade, do pacto social, dos estatutos, etc., conforme o caso. NO CASO DE CO-TITULARIDADE, DEVERÁ INDICAR-SE O NOME DE CADA UM DOS TITULARES E A SUA QUOTA IDEAL NAS ACÇÕES.
(b) Da área da residência ou sede do titular das acções.
(c) Sociedade emitente das acções.
(d) A utilizar pela sociedade emitente das acções quando solicitado o averbamento da extinção, o qual deverá ser autenticado com selo branco ou carimbo.
(e) Assinatura reconhecida por notário no original. Quando o declarante seja comerciante, poderá o reconhecimento ser substituído pela aposição do respectivo selo branco ou carimbo. A assinatura do declarante poderá ser abonada pela instituição de crédito quando se pretenda proceder ao levantamento de acções depositadas. Tratando-se de registo oficioso, nos termos do artigo 8.º, a assinatura do chefe da repartição de finanças será autenticada com o respectivo selo branco.
(f) Riscar o que não interessa.
(g) Administrador, director ou gerente da sociedade emitente das acções.
(h) Assinatura autenticada com selo branco ou carimbo da respectiva sociedade.

(A4 — 210 mm × 297 mm)

AVERBAMENTOS

ÓNUS OU ENCARGOS			
Descrição e números das acções sobre que incidem os ónus ou encargos	Data da constituição	Extinção	
		Data	Autenticação pela sociedade

A autenticação dos averbamentos pela sociedade emitente das acções deverá ser feita:

a) Relativamente à constituição dos ónus ou encargos, a seguir a cada descrição;

b) Com referência à extinção, no local já reservado para o efeito.

Modelo n.º 2 (Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro)

Modelo n.º 379 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este livro para registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, de acções emitidas pel__ (a) _____

_____

com sede em _____

Repartição de Finanças do Concelho d__ (b) _____ *(____.º Bairro/Repartição),* ____ *de* _____ *de 19____*

O Chefe da Repartição,

_____

(a) Sociedade emitente das acções. (b) Da área da sede da sociedade emitente das acções.

(Formato do papel: 4 A5 — 210 mm × 591 mm)

(Páginas intercalares)

Número de ordem de registo	Datas		Nome e residência ou sede do titular das acções	Número das acções	Valor nominal
	Da apresentação da declaração	Do registo			

Ónus ou encargos			Cancelamento — Datas		Observações
Descrição	Datas				
	Da constituição	Da extinção	Da apresentação da declaração	Em que foi efectuado	

(Formato do papel: 4 A5 – 210 mm × 594 mm)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro _____ folhas, que estão numeradas e rubricadas com _____ que uso.

Repartição de Finanças do Concelho d__(a) _____ (____.° Bairro/Repartição), ____ de _____ de 19____

O Chefe da Repartição,

_____

(a) Da área da sede da sociedade emitente das acções.

Modelo n.º 3 (Artigos 11.º, 15.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro) **Modelo n.º 380** (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

R. P.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

DECLARAÇÃO PARA CANCELAMENTO DO REGISTO DE ACÇÕES

Nome do titular (a) _____

_____

Residência ou sede _____

Concelho d__ (b) _____ *) __.º Bairro/Repartição)*

Por efeito de (c) { *mudança do titular (artigos 11.º ou 22.º)* / *depósito de títulos (artigo 15.º)* / *se tratar de registo facultativo (artigo 11.º)* }, *declara-se que deve proceder-se ao cancelamento do respectivo registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, das seguintes acções registadas em nome da entidade supra-indicada e emitidas pela* _____, *com sede em* _____;

Números dos registos	Acções			Observações (d)
	Números	Quantidade	Valor nominal total que representam	
			$	

_____, _____ *de* _____ *de 19____*

O Declarante,

(e) _____

Efectuado nesta data o cancelamento do registo das acções mencionadas na presente declaração.

_____, ____/____/19____

O (f) _____,

(g) _____

Esta declaração é apresentada em DUPLICADO pela instituição de crédito (artigo 15.º) ou pelo corretor (artigo 22.º) na sede da sociedade emitente das acções, destinando-se o ORIGINAL a esta e sendo o DUPLICADO devolvido ao titular das acções depois de efectuado o cancelamento do registo e feita a correspondente anotação naquele DUPLICADO.

(a) Rigorosamente o do bilhete de identidade, do pacto social, dos estatutos, etc., conforme o caso.
(b) Da área da residência ou sede do titular das acções.
(c) Riscar o que não interessa.
(d) Deverá anotar-se aqui a data ou datas em que foram efectuadas as transacções dos títulos (n.º 4 do artigo 23.º).
(e) Assinatura reconhecida por notário no original. Quando o declarante seja comerciante, poderá o reconhecimento ser substituído pela aposição do respectivo selo branco ou carimbo.
(f) Administrador, director ou gerente da sociedade emitente das acções.
(g) Assinatura autenticada com selo branco ou carimbo da respectiva sociedade.

(A4 — 210 mm × 297 mm)

Modelo n.º 4 (Artigo 12.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro) **Modelo n.º 381** (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

R. P.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

DECLARAÇÃO DE REGISTO DE ÓNUS OU ENCARGO CONSTITUÍDO SOBRE ACÇÕES

Nome do credor (a) _____

_____

Residência ou sede _____

Concelho d__ (b) _____ *(__.º Bairro/Repartição)*

Declara-se que nesta data foi registado, por averbamento, a favor da entidade supra-indicada, o ónus ou encargo abaixo descrito, constituído sobre as acções, que igualmente se descrevem, emitidas pela _____ _____, *com sede em* _____:

Descrição do ónus ou encargo	Acções			
	Números dos registos	Números	Quantidade	Valor nominal total que representam
				$

_____, _____ *de* _____ *de 19____*

O (c) _____,

(d) _____

Nesta data foi cancelado o averbamento do ónus ou encargo a que se refere a presente declaração.

_____, _____/_____/_____

O (c) _____,

(d) _____

(a) Rigorosamente o do bilhete de identidade, do pacto social, dos estatutos, etc., conforme o caso.
(b) Da área da residência ou sede da entidade credora.
(c) Administrador, director ou gerente da sociedade emitente das acções.
(d) Assinatura autenticada com o selo branco ou carimbo da respectiva sociedade.

Exemplar único destinado ao credor do ónus ou encargo

(A4 — 210 mm × 297 mm)

Modelo n.º 5 (Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro) **Modelo n.º 382** (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

R. P.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

DECLARAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE REGISTO DE ACÇÕES E EFECTIVAÇÃO DE NOVO REGISTO

Nome do transmitente (a) ______

Residência ou sede ______

Concelho d__ (b) ______ (____.º *Bairro Fiscal*)

Nome do adquirente (a) ______

N.º fiscal do contribuinte ______

Residência ou sede ______

Concelho d__ (b) ______ (____.º *Bairro Repartição*)

Esta declaração é preenchida em QUADRUPLICADO e com as assinaturas do transmitente e do adquirente reconhecidas por notário no original e será apresentada numa instituição de crédito que arquivará o DUPLICADO e enviará o ORIGINAL, anotado da sua apresentação e os demais exemplares à sociedade no prazo de cinco dias úteis, a fim de esta efectuar o cancelamento do anterior registo, bem como, tratando-se de acções nominativas, proceder a novo em nome do adquirente e fazer a correspondente anotação em dois dos exemplares, devolvendo um ao transmitente e outro ao adquirente.

CONSIDERA-SE COMO DATA DA TRANSMISSÃO A DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO NA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SALVO PROVA EM CONTRÁRIO, MEDIANTE DOCUMENTO COM DATA CERTA

Declaram as entidades supra-indicadas, na qualidade de transmitente e de adquirente das acções a seguir mencionadas, emitidas pela ______, com sede em ______, que, por ter havido transmissão entre vivos, fora da bolsa (d), *em ____/____/____, a título* (e) {*gratuito* / *oneroso*}, *deve proceder-se ao cancelamento do registo oportunamente feito em nome da primeira entidade e efectuar-se novo registo a favor da segunda:*

Número dos registos	Acções		
	Números	Quantidade	Valor nominal total que representam
			$
	Valor total da transacção ______ $		

______, ____ de ______ de 19____

O declarante transmitente,

(f) ______

O declarante adquirente,

(f) ______

Efectuado nesta data o cancelamento do(s) registo(s) das acções mencionadas na presente declaração e feitos os registos, relativamente às mesmas, n.os ______ a ______, a favor da entidade adquirente.

______, ____/____/19____

O (g) ______,

(h) ______

(a) Rigorosamente o do bilhete de identidade, do pacto social, dos estatutos, etc., conforme o caso.
(b) Da área da residência ou sede do transmitente das acções.
(c) Da área da residência ou sede do adquirente das acções.
(d) A indicar somente nos casos em que a data da transmissão se prove mediante documento com data certa.
(e) Riscar o que não interessa.
(f) Assinatura reconhecida por notário no original.
(g) Administrador, director ou gerente da sociedade emitente das acções.
(h) Assinatura autenticada com selo branco ou carimbo da respectiva sociedade.

(A4 — 210 mm × 297 mm)

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 153/83

de 12 de Abril

Considerando que o início da informatização dos Serviços da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa está a provocar demora na entrega dos títulos de registo de propriedade, decorrente da adaptação aos novos métodos e formas de trabalho;

Considerando que tal demora irá retirar aos adquirentes e empresas vendedoras dos veículos transformados o direito à isenção do diferencial do imposto sobre a venda de veículos automóveis, a que alude o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 488/82, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do artigo 19.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 488/82, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 3.º — 1 — .....
>
> 2 — Todavia, durante o período dos 120 dias imediatos à entrada em vigor do presente diploma, o diferencial entre o imposto liquidado e o imposto calculado com base na taxa de 30 %, a que se refere a nova redacção do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, não será aplicável às transformações efectuadas nos veículos de carga que tenham sido desalfandegados até 31 de Dezembro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto do Governo n.º 23/83

de 12 de Abril

No prosseguimento do plano de extensão territorial da Polícia Judiciária, assume prioridade a abertura de um departamento na cidade da Guarda.

As acções em curso permitem viabilizar a sua instalação a curto prazo.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É criada na cidade da Guarda uma subinspecção da Polícia Judiciária.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO TRABALHO, DA SEGURANÇA SOCIAL E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 423/83

de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, veio actualizar, com efeitos reportados a 1 de Janeiro, a tabela de vencimentos do funcionalismo público e o valor das respectivas diuturnidades.

Na sequência dessas alterações, procede-se, através do presente diploma, à revisão das retribuições do pessoal das instituições de segurança social abrangido pelo regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Assim, em execução do disposto no artigo 174.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Trabalho, da Segurança Social e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º São substituídas pelas tabelas constantes do anexo ao presente diploma as tabelas de retribuição que integram o anexo à Portaria n.º 293/82, de 17 de Março.

2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1983.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Trabalho, da Segurança Social e da Reforma Administrativa, 4 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias.* — Pelo Secretário de Estado do Trabalho, *Artur José Moreira Pereira da Mota,* Secretário de Estado do Emprego. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.* — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

ANEXO

Tabela A

Pessoal dirigente

Categorias	Vencimento	Diuturnidades				
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
Director de serviços	63 400$00	66 600$00	68 100$00	69 500$00	71 000$00	72 400$00
Chefe de divisão	59 200$00	60 700$00	62 100$00	63 500$00	66 700$00	68 100$00

Tabela B

Restante pessoal

Grupos	Vencimento	Diuturnidades				
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
0	58 600$00	60 000$00	61 400$00	62 800$00	64 200$00	67 400$00
1	51 000$00	52 300$00	55 200$00	56 600$00	58 000$00	59 400$00
2	45 400$00	46 700$00	48 000$00	49 400$00	50 800$00	52 200$00
3	40 700$00	42 100$00	44 500$00	45 800$00	47 200$00	48 500$00
3-A	38 800$00	40 100$00	41 400$00	42 700$00	45 200$00	46 500$00
4	35 400$00	36 700$00	38 000$00	39 300$00	40 600$00	41 900$00
5	34 000$00	35 300$00	36 600$00	37 900$00	39 200$00	40 500$00
5-A	31 100$00	33 200$00	34 500$00	35 800$00	37 100$00	38 400$00
6	29 300$00	30 500$00	31 800$00	33 900$00	35 200$00	36 500$00
7	28 000$00	29 300$00	30 600$00	31 800$00	33 900$00	35 200$00
8	26 100$00	27 300$00	28 600$00	29 800$00	31 100$00	33 200$00
9	24 400$00	25 600$00	26 900$00	28 100$00	29 400$00	30 600$00
10	23 900$00	25 100$00	26 400$00	27 600$00	28 900$00	30 100$00
11	22 700$00	23 900$00	25 200$00	26 400$00	27 700$00	28 900$00
12	21 200$00	23 000$00	24 200$00	25 400$00	26 700$00	27 900$00
13	20 100$00	21 300$00	23 100$00	24 300$00	25 600$00	26 800$00
14	19 200$00	20 400$00	22 100$00	23 400$00	24 600$00	25 900$00
15	17 700$00	19 300$00	20 500$00	22 300$00	23 500$00	24 800$00
16	16 800$00	18 400$00	19 600$00	20 800$00	22 500$00	23 800$00
17	15 800$00	17 000$00	18 600$00	19 800$00	21 000$00	22 800$00

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 424/83

de 12 de Abril

Considerando a necessidade de se criar, no quadro da ex-Direcção-Geral de Coordenação Comercial, do ex-Ministério do Comércio e Turismo, 1 lugar na carreira técnica superior, que será provido pelo funcionário que deixou de exercer o cargo de director de serviços da Direcção-Geral de Coordenação Comercial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, criar no quadro da ex-Direcção-Geral de Coordenação Comercial, anexo à Portaria n.º 955/80, de 10 de Novembro, 1 lugar de assessor, letra C, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, 8 de Março de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Manuel Eduardo Santos França e Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 425/83

de 12 de Abril

Considerando a necessidade de se criar no quadro da ex-Direcção-Geral de Coordenação Comercial do ex-Ministério do Comércio e Turismo 1 lugar na carreira técnica superior, que será provido pelo funcionário que deixou de exercer o cargo de director

de serviços da Direcção-Geral de Coordenação Comercial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, criar no quadro da ex-Direcção-Geral de Coordenação Comercial, anexo à Portaria n.º 955/80, de 10 de Novembro, 1 lugar de assessor, letra C, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, 8 de Março de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Manuel Eduardo Santos França e Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 154/83

de 12 de Abril

As alterações introduzidas ao Código das Expropriações pelo Decreto-Lei n.º 32/82, de 1 de Fevereiro, se, por um lado, permitiram simplificar o processo de declaração de utilidade pública das expropriações, por outra via, deixaram em aberto a determinação de qual a autoridade competente para, em certos casos, proferir o acto de declaração de utilidade pública da expropriação.

Importa, assim, clarificar esse regime legal, eliminando quaisquer dúvidas de interpretação.

Do mesmo passo, procurou-se abolir a rigidez da declaração de urgência da expropriação, permitindo-a desde que determinada por motivos específicos devidamente justificados.

Aproveita-se, ainda, o ensejo para adequadamente acautelar o direito dos expropriados a uma indemnização, ajustando-se o correspondente regime processual a esse objectivo, nomeadamente, exigindo-se, para instrução do respectivo processo, um estudo de avaliação dos imóveis a adquirir, promovido pela entidade expropriante, e a indicação da rubrica orçamental que irá suportar o pagamento da indemnização.

Por outro lado, sendo a expropriação por utilidade pública uma privação forçada do direito de propriedade, torna-se aconselhável assegurar que só tenha lugar quando estiverem esgotadas todas as diligências indispensáveis para a aquisição amigável dos imóveis e estabelecer um prazo para que a entidade expropriante promova a expropriação amigável ou o início da tramitação do processo litigioso, de modo a limitar os efeitos negativos provocados ao titular dos bens expropriados pelo protelamento do início de tais actos.

Reviu-se, por último, os critérios que devem presidir à elaboração da lista de peritos, dotando-a de maior flexibilidade ao fixar-se, para o efeito, a sua definição por despacho ministerial.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 63.º, 70.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — A declaração de utilidade pública da expropriação pode resultar de lei, decreto-lei, decreto regulamentar ou de acto administrativo.

2 — A declaração de utilidade pública caducará se, passado 1 ano sobre a sua publicação, a entidade expropriante não tiver adquirido os bens por expropriação amigável ou não tiver promovido a constituição da arbitragem, nos termos dos artigos 49.º e seguintes deste diploma.

Art. 10.º — 1 — É da competência do Ministro a cujo departamento competir a apreciação final do processo:

a) A declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes;

b) O reconhecimento do interesse nacional das empresas que o requererem e a declaração de utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à instalação, à ampliação, à reorganização ou à reconversão das suas unidades industriais ou aos seus acessos;

c) A declaração de utilidade pública do resgate, não previsto nos respectivos contratos, das concessões ou privilégios outorgados para a exploração dos serviços de utilidade pública e ainda a expropriação dos bens ou direitos a eles relativos referidos no artigo 2.º

2 — Em todos os casos em que não seja possível determinar qual o departamento a que compete a apreciação final do processo, bem como nos demais casos não abrangidos no número anterior, é competente o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, excepto se se tratar de processo da iniciativa das autarquias, em que pertencerá ao Ministro da Administração Interna o poder de declarar a utilidade pública da expropriação.

3 — Tratando-se de expropriações que afectem o ambiente económico-social da região em que as obras se vão realizar, deverá o expropriante apresentar um relatório circunstanciado, de forma a apurar-se a medida em que o referido ambiente económico-social poderá ser afectado desfavoravelmente e quais as soluções concretas a adoptar.

Art. 11.º A declaração de utilidade pública da expropriação depende, se for caso disso, de requerimento da entidade com legitimidade para o requerer.

Art. 12.º — 1 — O requerimento dirigido ao Ministro competente será acompanhado dos seguintes documentos:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Prova documental das diligências efectuadas com vista à aquisição pela via do direito privado, com indicação das razões do respectivo inêxito;
f) Indicação das eventuais pretensões formuladas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, ou do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, e das resoluções que sobre eles incidiram;
g) Quando o requerente for entidade particular, documento comprovativo de se encontrar caucionado, nos termos da lei, o fundo indispensável para o pagamento das indemnizações a que houver lugar.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Art. 14.º — 1 — No próprio acto declarativo de utilidade pública, que será sempre publicado no *Diário da República*, pode ser atribuído carácter de urgência à expropriação, por motivos específicos, devidamente justificados.

2 — .....

Art. 16.º — 1 — .....

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o expropriante deverá juntar ao requerimento a que se refere o artigo 12.º uma avaliação dos bens a expropriar e indicação da rubrica orçamental, e respectivo saldo, que suportará o pagamento das indemnizações.

3 — Se o expropriante for entidade particular, terá de caucionar, por qualquer das formas em direito admitidas, a importância provável da indemnização.

4 — A caução a que se refere o número anterior subsiste até ao depósito final e é prestada administrativamente.

Art. 17.º — 1 — Quando a entidade expropriante seja de direito público ou se trate de empresa pública, nacionalizada, concessionária de serviço público ou de obras públicas, pode ser autorizada a tomar posse administrativa dos prédios a expropriar desde que tal providência se torne indispensável para o início imediato ou a prossecução ininterrupta de trabalhos necessários à execução do projecto de obras aprovado, sempre que haja sido declarada a utilidade pública urgente da expropriação.

2 — Para ser autorizada a tomada de posse administrativa nos termos do número anterior, a entidade expropriante terá de caucionar, por qualquer das formas em direito admitidas, a importância provável da indemnização.

3 — O montante da caução a que se refere o número anterior será ajustado de harmonia com o resultado da arbitragem efectuada nos termos dos artigos 64.º e seguintes do presente diploma.

4 — A investidura na propriedade dos bens expropriados será conferida judicialmente.

Art. 63.º — 1 — O processo urgente terá lugar sempre que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos, para além dos casos em que tenha sido declarada a utilidade pública urgente da expropriação:

a) .....
b) .....

2 — .....

a) Execução de quaisquer empreendimentos habitacionais, incluindo as correspondentes infra-estruturas urbanísticas e equipamento social, da iniciativa do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer outras entidades públicas competentes para o efeito;
b) .....

Art. 70.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Recebido o processo devidamente instruído com a guia de depósito das indemnizações ou efectuada a notificação referida no número anterior e comprovado no processo o cumprimento do disposto na parte final do número anterior, o juiz, no prazo de 2 dias, adjudicará ao expropriante a propriedade e posse dos prédios, salvo, quanto a esta, o caso de já ter sido conferida posse administrativa ou judicial. Simultaneamente, será ordenada a notificação da decisão arbitral, quer ao expropriante, quer aos diversos interessados.

Art. 78.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

10 — Por despacho do Ministro da Justiça, a publicar no *Diário da República*, serão definidos, para cada distrito judicial, os requisitos necessários à inclusão na lista de peritos, bem como o seu número.

Art. 2.º Mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 36/79, de 3 de Março, relativamente às expropriações para fins mineiros, designadamente no que respeita à competência e composição do Conselho de Ministros nele previsto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A

Protecção aos moinhos de vento e de água da Região

Considerando que em todas as ilhas dos Açores existem moinhos de vento, e em algumas de água, que simbolizam a luta dos seus habitantes pela sobrevivência ao longo dos séculos e que muitas vezes contribuem para a beleza da paisagem açoriana;

Considerando que alguns destes moinhos se encontram em perigo de sobrevivência e que urge tomar medidas tendentes à sua defesa, preservação ou reconstrução:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional tomará medidas tendentes à conservação ou reconstrução dos moinhos de vento e de água que forem considerados de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 2.º — 1 — As Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social procederão à classificação dos moinhos existentes nos Açores considerados de interesse nos termos do artigo anterior.

2 — A classificação distinguirá entre os que devem ser preservados integralmente e os que devem sê-lo apenas exteriormente.

Art. 3.º O Governo poderá adquirir moinhos classificados ou subsidiar a conservação ou reconstrução dos mesmos.

Art. 4.º — 1 — A realização de obras nos moinhos classificados depende de licença sujeita a parecer vinculativo do departamento governamental que for definido na regulamentação deste diploma.

2 — Constitui contra-ordenação a realização de obras sem licença ou fora dos limites fixados pela mesma.

Art. 5.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo anterior é sancionada com coima de 5000$ a 30 000$.

2 — O infractor fica obrigado a repor os elementos caracterizadores que tenha destruído e a eliminar os que tenha introduzido em desconformidade com a licença e com os objectivos de classificação.

Art. 6.º O Governo Regional providenciará no sentido de que a classificação e regulamentação previstas neste diploma estejam efectivadas no prazo de 6 meses, contados a partir da sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores. *Tomás George Conceição Silva.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA